



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.013648/99-97  
Recurso nº : 126.323  
Matéria : IRPF - EX.: 1992  
Recorrente : ARMINDO ANTÔNIO RANZOLIN  
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS  
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2001  
Acórdão nº : 102-45.149

IRPF – EX. 1992 – RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – DECADÊNCIA – Ausente a previsão legal para a decadência do direito de retificar a declaração de ajuste anual do Imposto de Renda das pessoas físicas, inaplicável à situação dispositivo atinente ao lançamento, previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional – CTN, aprovado pela Lei n.º 5172, de 25 de outubro de 1966.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMINDO ANTÔNIO RANZOLIN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a decadência e DETERMINAR a restituição dos autos para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho que acatava a decadência.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
NAURY FRAGOSO TANAKA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **09 NOV 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11080.013648/99-97  
Acórdão nº : 102-45.149  
Recurso nº : 126.323  
Recorrente : ARMINDO ANTÔNIO RANZOLIN

RELATÓRIO

Pedido de retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física relativa ao exercício de 1992, ano-calendário de 1991, para alterar valor de imóvel localizado na Av. Ganzo, 601, POA, constituído por terreno com área de 514,40 m<sup>2</sup>, e construção residencial com 334,55 m<sup>2</sup>. Alega que esqueceu de indicar o valor de mercado do referido imóvel na citada declaração e para corrigir a falha junta ao pedido laudo emitido por profissional especializado em avaliações de imóveis, fls. 1 a 53.

Cópia da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física do exercício de 1999, ano-calendário de 1998, às fls. 55 a 61.

O Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre indeferiu o pedido considerando extinto esse direito em virtude de transcorrido o prazo decadencial. Decisão DRF/PA/n.º 927/2000, de 4 de agosto de 2000, fls. 62 e 63.

Recurso dirigido à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, fls. 66 a 72, contendo alegação de que cometeu erro no preenchimento da referida declaração e pretende saná-lo com base no laudo de avaliação juntado ao pedido. Aduz que o laudo contém as características técnicas exigidas pela legislação para admissibilidade e que a jurisprudência dada por diversos acórdãos do Conselho de Contribuintes permite a retificação, independente de qualquer prazo. Afirma que o prazo da decadência indicado pela autoridade julgadora *a quo* é contrário à orientação contida no Perguntas e Respostas - Pessoas Físicas para o ano de 1999, onde esta é permitida a qualquer tempo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.013648/99-97

Acórdão nº : 102-45.149

A Autoridade Julgadora de primeira instância manteve o indeferimento do pedido com o mesmo fundamento legal anterior e a seguinte ementa:

**“RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO – VALOR DE MERCADO DE BEM IMÓVEL EM 1991 – DECADÊNCIA – Extingue-se em cinco anos, contados da entrega da declaração de ajuste, o prazo para requerer a retificação da declaração de rendimentos, inclusive quanto ao valor dos bens e direitos declarados.”**

Recurso dirigido ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 80 a 88, contendo as mesmas alegações já dirigidas às autoridades julgadoras anteriores.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11080.013648/99-97  
Acórdão nº : 102-45.149

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso observa os requisitos da lei e dele conheço.

Quatro questões decorrem do pedido de retificação do preço de mercado do imóvel não avaliado em 31 de dezembro de 1991, na forma prevista na Lei n.º 8383, de 30 de dezembro de 1991: a primeira refere-se à decadência do direito à retificação; a segunda, à constatação de erro que justifique a retificação; a terceira, à forma utilizada para comprovar o valor do bem; e por último, ao valor pleiteado, isto é, se adequado à época e em acordo com as dimensões e localização do bem – terreno e residência - e com as características técnicas da construção.

O prazo para a decadência do direito de retificar a declaração de ajuste não se encontra definido em lei e dessa omissão decorreu a orientação expressa contida no Perguntas e Respostas – Pessoa Física, citado pelo recorrente. Também no Código Tributário Nacional – CTN, aprovado pela Lei n.º 5172, de 25 de outubro de 1966, não há qualquer menção a prazos para a decadência desse direito.

O artigo 173 do CTN reporta-se ao prazo legal para que seja exercido o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário e não ao direito de retificação da declaração de ajuste anual.

Para que seja inibido um direito do contribuinte necessário que haja previsão legal específica para esse fim. Não é facultado ao fisco criar legislação para fatos não abrangidos pela determinação legal existente. Assim determina o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11080.013648/99-97

Acórdão nº : 102-45.149

princípio da legalidade, no plano do Direito Constitucional, pelo qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Estender os efeitos da decadência vinculados a lançamento ao direito de retificar a declaração, sem a devida previsão legal, parece-me atitude não condizente com os bons princípios jurídicos, principalmente por ofensa ao princípio da legalidade anteriormente citado, ou seja, agir sem o devido respaldo legal. Por esse motivo, com a devida vênia, entendo incorretas as posições das Autoridades Julgadoras *a quo*, e passível de análise o pedido efetuado.

A segunda questão a observar diz respeito à constatação de erro que justifique a retificação.

O recorrente juntou ao pedido cópia da sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1992, ano-base de 1991, onde se constata que não atualizou o valor do referido bem a preço de mercado (confirma-se pelo total do valor dos bens uma vez que agora atualizou pelo preço desejado). Na cópia da declaração de ajuste relativa ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998, juntada ao processo pelo fisco, também se verifica que esse bem teve apenas computado em seu valor os pagamentos efetuados à Caixa Econômica Federal em decorrência do financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Portanto, não se avaliou esse bem, a preço de mercado, na época definida em lei, fato que justifica o pedido de retificação da citada declaração.

A terceira questão diz respeito à forma utilizada para comprovar o valor do bem não avaliado, a preço de mercado, em 31 de dezembro de 1991.

O valor de mercado do bem, objeto da retificação, deve ser aquele praticado na localidade em 31 de dezembro de 1991. Desse modo torna-se



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11080.013648/99-97  
Acórdão nº : 102-45.149

fundamental que o pedido de retificação seja instruído com documentação que evidencie os dados da época. Não se prestam para esse fim laudos efetuados com base em dados atuais para posterior alcance daqueles de 1991, justamente por desconsiderarem diversos fatores positivos ou negativos, externos aos índices inflacionários, que influenciam significativamente o preço de mercado.

O pedido foi instruído com laudo emitido por profissional da área conforme consta das atribuições informadas à fl. 3 desse documento. No entanto, referido laudo carece de maiores informações quanto ao valor do terreno. O anexo VII desse documento apresenta relação de terrenos à venda no jornal Zero Hora nos dias 8 a 15 de Dezembro de 1991 onde consta apenas um exemplo na referida rua, contendo maior área e menor preço de venda. Portanto, entendo que o laudo apresentado atende parcialmente a documentação necessária à comprovação do preço de mercado, requerendo-se juntada de preços praticados mais próximos a 31 de dezembro de 1991, tais como publicações de venda de terrenos e residências em padrões similares, cópias de escrituras de imóveis vendidos, entre outros.

O último quesito diz respeito ao valor pleiteado, isto é, se adequado à época e em acordo com as dimensões e localização do bem – terreno e residência - e com as características técnicas da construção.

A documentação apresentada atende parcialmente os requisitos necessários à formação do preço de mercado. Como citado, ausência de maiores dados relativos à prática do mercado na época, quanto à terreno e residência. Ainda, resta considerar que os imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação – SFH tinham seu preço de mercado resultante da subtração do valor da dívida perante a instituição financeira naquela data do valor tido como preço de mercado da época, ambos em quantitativo de Unidades Fiscais de Referência –



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11080.013648/99-97

Acórdão nº : 102-45.149

UFIR. Essa era a orientação constante do Manual para Preenchimento da Declaração de Pessoa Física para o Exercício de 1992, página 15, transcrita abaixo.

“Imóvel financiado pelo SFH.

No caso de imóvel financiado adquirido através de financiamento do SFH ou sujeito às mesmas condições, indique na coluna discriminação o nome da instituição credora e as condições do empréstimo. Na coluna ano de 1990, informe a soma dos valores pagos até 31/12/90, tais como, quotas de terreno, poupança prévia e prestações; e na coluna ano de 1991, a soma dos valores pagos até 31/12/91.

O valor de mercado do imóvel financiado, construído, em construção ou adquirido na planta, em 31/12/91, corresponde ao valor de venda à vista do imóvel pronto.

Indique na coluna em n.º de UFIR o valor de mercado em 31/12/91, expresso em quantidade de UFIR, mediante sua divisão pelo valor desta no mês de janeiro de 1992 (Cr\$ 597,06).

Página 18

Item 8 – Dívidas e Ônus Reais

Atenção

- Nos casos de imóvel financiado pelo SFH ou financiamento sujeito às mesmas condições e consórcios contemplados, não preencha as colunas ano de 1990 e ano de 1991. A coluna em n.º de UFIR deve ser preenchida da seguinte forma:

a) dívidas referentes ao financiamento do SFH ou financiamento sujeito às mesmas condições, inclusive a parcela financiada pela incorporadora: informe o saldo devedor existente em 31/12/91, expresso em quantidade de UFIR, mediante sua divisão pelo valor desta no mês de janeiro de 1992 ( Cr\$ 597,06);

b) .....



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11080.013648/99-97

Acórdão nº. : 102-45.149

Como se observa, o valor de mercado do bem é dado pela diferença entre o preço de mercado e a dívida declarada, ambos em quantitativo de UFIR. Essa afirmativa é confirmada pela orientação constante do Manual contendo Instruções para preenchimento da Declaração de Ajuste do exercício de 1993, página 26.

“Atenção.

- .....
- Tratando-se de bens ou direitos adquiridos com pagamento parcelado ou através do SFH, consórcios, etc, considera-se valor de aquisição o valor de mercado em 31/12/91, em UFIR, subtraído da dívida declarada em 31/12/91, em UFIR, acrescido das parcelas pagas em 1992 (exceto seguros, taxas e morá), convertidas em quantidade de UFIR pelo valor desta nos meses do pagamento de cada parcela.”

Destarte, como não se observa dívida declarada em relação ao imóvel objeto do pedido, carece de melhor instrução o processo quanto a esse requisito.

Pelos motivos expostos entendo conveniente obter documentos e esclarecimentos dos seguintes itens, junto ao recorrente:

a) documentos que justifiquem o preço adotado para o terreno no laudo apresentado, em data próxima ou igual a 31 de dezembro de 1991, (ofertas de imóveis similares em jornais, transações com imóveis similares, entre outros);

b) publicação do Sinduscon/RS que informe sobre o preço praticado para o metro quadrado para 1 pavimento, padrões Alto, Médio e Baixo, válido no mês de Dezembro de 1991;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11080.013648/99-97

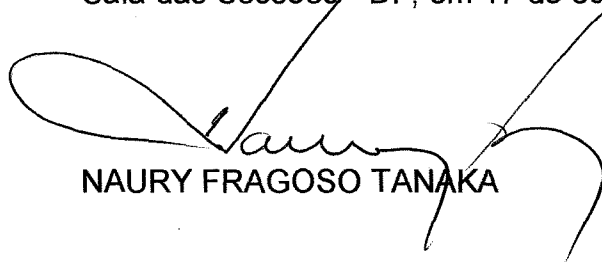
Acórdão nº : 102-45.149

c) extrato da Caixa Econômica Federal informando discriminadamente o valor da dívida em 31 de dezembro de 1991, contendo o relatório o montante do principal, juros, seguro e outros componentes.

Ainda, pela unidade de origem, caso haja declaração em arquivo, cópia daquela referente ao exercício de 1992, e, diligência para fins de verificar se o imóvel ainda pertence ao recorrente, em vista da afirmação ao final do Boletim Informativo Discriminado, fl. 35, de que *em caso de negociação futura, é importante que a documentação seja transferida para o nome do atual proprietário junto à prefeitura*, e da alteração do domicílio anterior do recorrente, nesse local, para o atual, constante da DAAIRPF, Exercício de 1999, localizado na Av. Bagé, 1400.

Estas são as considerações a respeito das questões colocadas no início deste voto. Destarte, voto no sentido de afastar a decadência do direito à retificação, e, sendo este o único motivo do indeferimento pela Autoridade Julgadora *a quo*, deve o processo retornar àquela instância para apreciação do mérito, quanto aos documentos que instruem o referido pedido e a sua pertinência (uma vez que entendo no mesmo plano o aspecto da decadência).

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2001.



NAURY FRAGOSO TANAKA